



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10675.000167/2004-23
Recurso nº 135.743 De Ofício e Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.157
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrentes PEDRO MOSCHIAR
DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR. Área de Preservação Permanente. Valor da Terra Nua.
Laudo de Avaliação.

Deve ser aceito, para fins de comprovar ser a área de preservação permanente o protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, mormente quando a referida área é confirmada mediante laudo. Cumpridos os requisitos legais, é de se aceitar laudo de avaliação para aferir o valor da terra nua, e não o valor declarado.

ITR. Áreas de pastagem e produção agrícola.

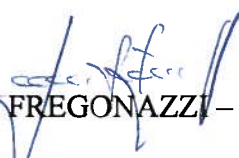
Incabível a glosa das áreas de pastagens e produção agrícola quando juntadas aos autos provas consistentes da utilização da área aproveitável nos moldes em que declarado, restando mantida nessa parte a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO E RECURSO DE
OFÍCIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/BSB n.º 16.513, de 15/02/2006, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 109/126), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto territorial rural.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 14/01/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Pedregal”, cadastrado na SRF, sob o n.º 0.700.667-5, com área de 1.008,0 ha, localizado no Município de Uberlândia-MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valo do ITR de R\$ 445.236,33, que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2003 (R\$ 333.927,24), perfaz o montante de R\$ 1.115.138,90.

A ação fiscal iniciou-se em 01/10/2003, com a intimação ao contribuinte fls. 14/15), para, relativamente à DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1.º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2.º - Registro da Reserva Permanente no Cart. De Imóveis; 3.º - Ato Declaratório Ambiental – ADA; 4.º - averbação da Reserva Legal no Cartório de Imóveis; 5.º - Nota fiscal de Produtor, para produtos agrícolas; 6.º - Ficha de Vacinação do IMA, para 1998, e 7.º - Nota fiscal de compra de vacinas, para 1998.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 16/43.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/1999, a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, a intempestividade do ADA no órgão competente. Quanto às áreas de produtos vegetais e de pastagens, considerou não comprovada a sua utilização, e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente, destinada à produção vegetal e utilizada para pastagens (420,0 ha, 248,0 ha e 337,0 ha, respectivamente), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 384.980,00 para R\$ 5.185.000,00, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no

lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 445.236,33, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06/09.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 03/03/2004, a impugnação de fls. 48/64, alegando em síntese:

I – quanto às áreas de preservação, não existe previsão legal para a exigência proposta com relação à averbação à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis;

II – apresenta justificativas quanto à área de produção vegetal e pastagens, apresentou justificativas e provas, inclusive notas fiscais;

III – transcreve acórdãos de instâncias superiores;

IV – no que respeita ao valor da terra, apresenta a escritura da propriedade, com o valor da aquisição e junta laudo de avaliação, elaborado em consonância com as normas da ABNT, acompanhado da ART;

V – discorre acerca dos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade;

VI – o lançamento não está lastreado em provas, mas em meras suposições;

VII – protesta por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos;

VIII – Pede o cancelamento da exigência tributária constante do auto de infração.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo em parte as razões da impugnante, à exceção das áreas de preservação permanente. Apesar de deconstituir a base de cálculo proposta pela autoridade autuante, não utilizou o valor da terra nua proposto pela recorrente, mas outro valor constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT, em face de erro detectado.

Recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em face do crédito tributário exonerado.

No recurso voluntário, a querelante reitera os termos e argumentos já expostos na impugnação, junta laudo de avaliação e pugna por apresentar novas provas em razão da autoridade julgadora *a quo* trazer aos autos fatos novos desconhecidos da impugnante, a saber o erro de fato atribuído ao VTN e a nova avaliação de ofício realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

RECURSO DE OFÍCIO

De início, cumpre ressaltar que as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância, no que respeita às glosas das áreas produtivas, são pertinentes e não merecem reparos.

Da área de pastagens, deve ser considerado que o Anexo de Atividade Rural, juntado às fls. 74, em atenção à Norma de Execução COFIS n.º 01/2003, é documento hábil a comprovar o dado cadastral em questão. Outrossim, as Notas Fiscais anexadas aos autos às fls. 75/81 confirmam a existência do gado declarado na DITR/1999.

No que respeita à área de produtos vegetais, verifico que foi identificada no Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado pelo Engenheiro agrônomo Paulo Beterro, não questionado pela autoridade julgadora *a quo* nesse ponto.

Ainda assim, ressalte-se que a recorrente trouxe aos autos Recibo de Depósito de Grãos, anexado às fls. 86 dos autos, onde consta a entrega à pessoa jurídica Cerealista Guanabara Ltda, CNPJ 23.912.751/0001-80, em maio de 1999, um total de 126.000,00 Kg, o que evidencia o plantio realizado justamente no ano-base de 1988. Da mesma forma, o supracitado Laudo de Avaliação atesta a existência e utilização da área de plantio.

Não há evidência de que a autoridade lançadora tenha empreendido qualquer fiscalização no imóvel, lastreando o lançamento em provas exclusivamente documentais. Por essa razão, os documentos trazidos aos autos pela recorrente são suficientes a atestar a veracidade de suas alegações e devem ser aceitos, como bem assentiu a autoridade julgadora *a quo*.

RECURSO VOLUNTÁRIO

No que respeita ao Valor da Terra Nua – VTN, assiste em parte razão à recorrente. Tal afirmação deveria vir acompanhada de elementos de prova, o que não ocorreu. A administração, a teor do disposto no art. 149, IV, do CTN e art.60 do Decreto n.º 70.235/72, pode alterar de ofício o VTN em razão do erro que identificou.

Nesse ponto, ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência estão pacificadas e admitem a distinção entre erro de fato e erro de direito. Nesse iter, o erro de fato é passível de modificação de ofício pela autoridade administrativa, mas não o erro de direito, pois a administração não se escusa de conhecer a lei, alegando ignorância. Ou seja, o lançamento, regularmente notificado ao contribuinte, pode ser modificado de ofício quando presentes erros

resultantes da inexatidão, incorreção ou omissão. Diversos autores, como Castanheira Neves, Rubens Gomes de Souza e Gilberto Ulhôa Canto cerram fileiras com a doutrina dominante.

Todavia, trata-se justamente da base de cálculo do tributo, anteriormente arbitrada com a possibilidade de prova em contrário a ser apresentada pela recorrente. Inexiste possibilidade de justificar, com base em arbitramento de valor em tabela de preços genérica, um novo valor em contraposição ao laudo de avaliação de técnico competente, mormente quando o instrumento adequado a demonstrar a inexatidão do valor arbitrado por ocasião do lançamento de ofício é o laudo de avaliação apresentado pela impugnante.

Inexplicavelmente, em face do comando incerto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, que permite à autoridade julgadora determinar de ofício a realização de diligências ou perícias, conformou-se aquele colegiado a um meio de prova burocrático inaceitável.

O comando inserto no art. 149, IV, da Lei n.º 5.172/66 impõe que a correção deve ser efetuada mediante prova da existência do erro. Tal prova não foi carreada aos autos pelo Nobre Relator *a quo*, que andou bem ao identificar o erro, mas não logrou demonstrar que o valor que propusera seria de fato aceitável.

Pelas razões expostas, é de se aceitar o novo laudo trazido no bojo do recurso voluntário, a teor do disposto no art. 16, § 4.º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72. Todavia, o valor declarado não pode subsistir perante o laudo de avaliação entregue pela própria recorrente.

Assim o VTN deve ser equivalente a R\$ 485.955,00, conforme avaliação do laudo de fls. 148 a 156. Deve ser rejeitada a solicitação da recorrente no que respeita ao cancelamento integral do lançamento, pois o valor da terra nua deve ser corrigido para o valor constante do laudo de avaliação apresentado pela própria recorrente.

No que respeita à área de preservação permanente, ressalte-se que a recorrente apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA antes do início da ação fiscal, mas intempestivamente. Não logrou cumprir o prazo estatuído no art. 10, § 4.º, inciso IV, da IN SRF n.º 43/97, com a redação dada pela IN SRF n.º 67/97.

Trata-se de exigência desprovida de base legal, instituída ao arrepio da lei. A área de preservação permanente, a teor do disposto no artigo 10, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.393/1996, representa exclusão da área tributável. Desconsiderada, traz como consequência aumento do ITR. As condições para ser uma área considerada de preservação permanente são as estatuídas na Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/89. Estabelecer novos requisitos só é admissível mediante norma legal, pois do contrário há inaceitável ofensa ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, esta 1.ª Câmara vem firmando jurisprudência reconhecendo a possibilidade de se relevar a intempestividade e admitir como meio de prova Laudo de Avaliação confeccionado por Engenheiro Agrônomo, respeitadas as disposições da NBR 8799 da ABNT. Consoante o Acórdão n.º 301-33.690, sessão de 28 de fevereiro de 2007, “a necessidade de ADA deixou de ser requisito prévio e indispensável para o reconhecimento de reserva legal, com o advento da MP em vigor 2.166-67.”

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento em parte ao recurso voluntário, para considerar a área de preservação permanente, originalmente declarada, e alterar o VTN para R\$ 485.955,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e novecentos e cinquenta e cinco reais).

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator